



**Bruxelas, 17 de outubro de 2017
(OR. en)**

13323/17

PECHE 390

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 17 de outubro de 2017

para: Delegações

Assunto: Relatório Especial n.º 8/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado:
"Controlo das pescas da UE: são necessários mais esforços"
- Conclusões do Conselho (17 de outubro de 2017)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 8/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Controlo das pescas da UE: são necessários mais esforços", adotado pelo Conselho na sua 3567.^a reunião que teve lugar a 17 de outubro de 2017.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

sobre o Relatório Especial n.º 8/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado:

"Controlo das pescas da UE: são necessários mais esforços"

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

- (1) CONGRATULA-SE com o Relatório Especial n.º 8/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Controlo das pescas da UE: são necessários mais esforços";
- (2) TOMA NOTA dos progressos realizados desde a última auditoria do sistema de controlo em 2007¹, através do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho², o que é reconhecido neste relatório especial, nomeadamente no que respeita à utilização das quotas e às inspeções das pescas.
- (3) OBSERVA que, enquanto a amostra de quatro Estados-Membros representa mais de metade da capacidade da frota da União, diferentes situações noutros Estados-Membros concernidos podem não ter sido tidas em conta;
- (4) PARTILHA a avaliação do Tribunal de que a conceção e a execução de um sistema de controlo eficaz é essencial para o êxito da política comum das pescas, REGISTA que a execução do Regulamento "Controlo" é um processo em curso e que estão a ser feitas constantes melhorias, e INCENTIVA os Estados-Membros e a Comissão a darem seguimento às recomendações do Tribunal de Contas, quando adequado;

¹ Relatório Especial n.º 7/2007 do Tribunal de Contas.

² Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006.

- (5) RECONHECE a necessidade de se alcançar um equilíbrio duradouro entre as capacidades da frota de pesca e as possibilidades de pesca, a fim de manter a pesca sustentável a longo prazo, REGISTA, por conseguinte, a importância de se dispor de informação fidedigna sobre a capacidade de pesca no ficheiro da frota da União, e CONGRATULA-SE com a recomendação do Tribunal de se estabelecerem procedimentos destinados a verificar a exatidão das informações registadas nos ficheiros das frotas nacionais;
- (6) RECORDA que em 6 de fevereiro de 2017 a Comissão aprovou um regulamento de execução relativo ao ficheiro da frota de pesca da União³ destinado a estabelecer e manter tal ficheiro a fim de melhorar ainda mais a recolha de dados nesta matéria e REGISTA a resposta da Comissão de que as lacunas identificadas pelo Tribunal no que diz respeito ao ficheiro da frota deverão ser tratadas através desse regulamento;
- (7) CONCORDA com que boas medidas de gestão assentam no acompanhamento adequado e eficiente das atividades de pesca, CONGRATULA-SE com a avaliação do Tribunal de que as medidas de gestão das pescas são, de um modo geral, corretamente executadas, e INCENTIVA o desenvolvimento permanente da tecnologia, em especial no que diz respeito a um sistema eletrónico de notificação e à verificação cruzada dos dados entre os Estados-Membros em causa, para atingir objetivos de controlo e de conformidade, reduzir os encargos administrativos e aumentar a eficiência em termos de custos;
- (8) embora RECONHECENDO as conclusões do Tribunal sobre a existência de certas deficiências no controlo das embarcações da pequena pesca, SUBLINHA a necessidade de encontrar um equilíbrio entre os benefícios do controlo e da avaliação e os custos e encargos administrativos associados aos mesmos, em especial no que respeita às embarcações da pequena pesca e, por conseguinte, SALIENTA a necessidade de fazer o maior uso possível dos sistemas de controlo existentes e das fontes de dados;

³ Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão relativo ao ficheiro da frota de pesca da União.

- (9) OBSERVA que as atividades de inspeções e as sanções contribuem para o cumprimento, garantindo uma gestão sustentável das pescas, a criação de uma cultura de cumprimento e a consecução de condições equitativas a longo prazo, mas RECORDA que as diferentes práticas sancionatórias se devem a divergências dos sistemas jurídicos nacionais e das tradições jurídicas e que o estabelecimento de sanções é da exclusiva competência dos Estados-Membros e INCENTIVA um maior desenvolvimento de estratégias comuns de inspeção para reforçar a igualdade de condições e melhorar o acesso recíproco a dados pertinentes;
- (10) CONGRATULA-SE com a avaliação efetuada pelo Tribunal da aplicação do Regulamento "Controlo". RECORDANDO, neste contexto, o relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a execução e avaliação do Regulamento (CE) n.º 1224/2009⁴, o Conselho SAÚDA vivamente a iniciativa da Comissão de rever o sistema de controlo e ASSINALA nesta ocasião a oportunidade de uma melhoria através de informações fiáveis sobre as capturas, de uma maior simplificação e da utilização de novas tecnologias, tendo em conta os custos, o valor acrescentado para os objetivos de controlo, as especificidades regionais e a minimização dos encargos administrativos.
-

⁴ Cf. doc. 8375/17 PECHE 160.